



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.161 - SC
(2012/0224990-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FAUSTO JOSÉ IOPPI
ADVOGADO : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO E SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1.A oposição de embargos declaratórios em **data anterior à publicação do acórdão embargado e sem ratificação posterior**, como na hipótese, é considerada intempestiva. Precedentes.

2.. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.161 - SC
(2012/0224990-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : FAUSTO JOSÉ IOPPI
ADVOGADO : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Fausto José Ioppi em face de acórdão proferido, à unanimidade de votos, pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 484):

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

II. O recorrente, nas razões do Agravo, deixou de infirmar, expressamente, a incidência da Súmula 211/STJ, bem como o fundamento referente à impossibilidade de exame de pretensa contrariedade a dispositivos da Constituição Federal, em sede de Recurso Especial.

III. Aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV. Agravo Regimental desprovido.

Afirma o embargante que o acórdão embargado teria sido omissivo, ao deixar de apreciar a alegação de que "a fundamentação do especial permite, sem dúvidas, a exata compreensão da controvérsia" (fl. 499), razão pela qual não incidiria, ao caso, a Súmula 284/STF. Também alega que a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada. Outrossim, sustenta que o julgado recorrido teria violado o princípio da indisponibilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além do art. 105, III, a e c, também da Carta Magna, ao deixar de apreciar as razões do recurso especial.

Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos, para suprir a omissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontada e, também, para prequestionar os dispositivos constitucionais invocados (fl. 501).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.161 - SC
(2012/0224990-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO: Verifico, desde logo, que a insurgência não merece ser conhecida, pois os presentes aclaratórios são manifestamente intempestivos.

Com efeito, segundo interativa jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos declaratórios **antes da publicação do acórdão embargado e sem ratificação posterior** é considerada intempestiva.

Na hipótese, o acórdão ora atacado foi **publicado em 10/02/2014** (fl. 490), sendo os embargos de declaração opostos, via fac-símile, em **3/2/2014** (fl. 494) e, os originais, em **06/02/2014** (fl. 498), ou seja, em data anterior à publicação do julgado recorrido e sem ratificação posterior, motivo pelo qual o presente recurso deve ser considerado intempestivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, são intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do aresto embargado sem a ratificação posterior. *Precedentes.*

2. Constatada a intenção procrastinatória em opor sucessivos recursos, imperiosa a baixa imediata dos autos. *Precedentes.*

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 218.187/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO PREMATURA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte tem por intempestivos os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. *Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 48.105/RR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O termo inicial para a oposição dos Embargos de Declaração se dá com a publicação do acórdão atacado na imprensa oficial. Se manifestados antes desse ato, sem posterior ratificação, são intempestivos. Precedentes do STJ.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1221465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

Ante o exposto, voto por não conhecer os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0224990-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 245.161 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125030058345 20110977286 20110977286000100 20110977286000101

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAUSTO JOSÉ IOPPI
ADVOGADO : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAUSTO JOSÉ IOPPI
ADVOGADO : VALDEMIRO ADAUTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.